

PARECER JURÍDICO

PROCESSO DISPENSA LICITAÇÃO N.º 7/2021-025 FME

INTERESSADA: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

ASSUNTO: DISPENSA DE LICITAÇÃO- LOCAÇÃO DE IMÓVEL URBANO.

Ementa: CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO, PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PARA LOCAÇÃO DE IMÓVEL, DISPENSA DE LICITAÇÃO, INCISO X, DO ARTIGO 24, DA LEI FEDERAL Nº 8.666, DE 1993. ATENDIMENTO NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, POSSIBILIDADE JURÍDICA

I - FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados. Ela envolve, também, o exame prévio e conclusivo dos textos de contratos ou instrumentos congêneres a serem celebrados e publicados.

Nossa função é justamente apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.

Importante salientar, que o exame dos autos processuais se restringe aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

De outro lado, cabe esclarecer que, via de regra, não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos. Incumbe isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências. Assim sendo, o ideal, para a melhor e completa instrução processual, é que sejam juntadas ou citadas as publicações dos atos de nomeação ou designação da autoridade e demais agentes administrativos, bem como, os Atos Normativos que estabelecem as respectivas competências, com o fim de que, em caso de futura auditoria, possa ser facilmente comprovado que quem praticou determinado ato tinha competência para tanto. Todavia, a ausência de tais documentos, por si, não representa, a nosso ver, óbice ao prosseguimento do procedimento.

Finalmente, é nosso dever salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O prosseguimento do feito sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

II - DO PROCESSO

Foi encaminhado no dia 27/05/2021, pelo Secretário Municipal de Educação de Itupiranga, Sr. Artur dos Santos Oliveira, ao Prefeito Municipal, Benjamin Tasca, o Ofício nº. 126/2021-SEMED, solicitando a locação de um imóvel urbano localizado à

Travessa Domingos Wolf, nº. 722, bairro Novo, Cidade de Itupiranga, Estado do Pará, pertencente a **JOSÉ EUZEBIO DA SILVA SOUSA**, brasileiro, solteiro, empresário, portador do RG nº. 2003014096388 - SSP/CE, inscrito no CPF/MF sob o nº. 029.630.623-11, residente e domiciliado à Estrada do Tauri, s/nº., Fazenda Rainha, Zona Rural do Município de Itupiranga/PA, pelo período de 08 (oito) meses, para atendimento da Secretaria Municipal de Educação de Itupiranga/PA - SEMED, para funcionamento do Centro de Atendimento Clínico Especializado - CACE, através da modalidade dispensa de licitação.

Os autos foram instruídos com os seguintes documentos:

- Ofício nº. 126/2021-SEMED assinado pelo Secretário Municipal de Educação de Itupiranga (fls. 02);
- Termo de Referência visando orientar a locação de imóvel comercial para funcionamento do Centro de Atendimento Clínico Especializado - CACE da Secretaria Municipal de Educação do Município de Itupiranga/PA (fls. 03/05);
- Declaração de Inexistência de Fato Impeditivo Superveniente à Habilitação assinado pelo proprietário do imóvel (fls. 06/07);
- Apresentação da Proposta de Preço assinada pelo proprietário do imóvel (fls. 08/09);
- Declaração de Não Emprego de Mão-de-Obra de Menor assinada pelo proprietário do imóvel (fls. 10/11);
- Declaração de Elaboração Independente de Proposta assinada pelo proprietário do imóvel (fls. 12/13);
- Cópia da Carteira Nacional de Habilitação - CNH do Sr. José Euzébio da Silva Sousa, proprietário do imóvel (fls. 14);

- Cópia do Comprovante de Residência do Sr. José Euzébio da Silva Sousa, proprietário do imóvel (fls. 15);

- Cópia do Contrato de Compra e Venda do Imóvel celebrado entre o Sr. José Euzébio da Silva Sousa e o Sr. Daniel de Sousa Carvalho (fls. 16/17-verso);

- Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União do Sr. José Euzébio da Silva Sousa, proprietário do imóvel (fls. 18);

- Certidão Positiva de Natureza Tributaria da Secretaria do Estado da Fazenda - SEFA e Certidão Negativa de Débitos de Natureza não Tributária da Secretaria do Estado da Fazenda - SEFA do Sr. José Euzébio da Silva Sousa, proprietário do imóvel, ausente a Certidão Negativa de Tributos Municipais (fls. 19/20);

- Fotos Externas e Interna do imóvel urbano localizado à Travessa Domingos Wolf, nº. 722, bairro Novo, Cidade de Itupiranga, Estado do Pará, pertencente a José Euzébio da Silva Sousa (fls. 21/50);

- Autorização do Prefeito Municipal de Itupiranga/PA, Sr. Benjamin Tasca, ao Secretário Municipal de Gestão, Planejamento e Finanças, Sr. Diego Stefanni Barros Mortalejo, datada de 27 de maio de 2021, através da qual autoriza a abertura de processo administrativo para Locação de Imóvel para sediar o Centro de Atendimento Clínico Especializado - CACE, localizado à Travessa Domingos Wolf, nº. 722, bairro Novo, Cidade de Itupiranga, Estado do Pará (fls. 51);

- Termo de Instauração de Processo Administrativo assinado pelo Secretário Municipal de Gestão, Planejamento e Finanças, Sr. Diego Stefanni Barros Mortalejo, datada de 27 de maio de 2021 (fls. 52);

- Memorando nº. 142/2021, datado de 27 de maio de 2021, do Secretário Municipal de Gestão, Planejamento e Finanças ao Setor de Avaliação de Imóveis,

solicitando Avaliação do imóvel para ediar o Centro de Atendimento Clínico Especializado - CACE, localizado à Travessa Domingos Wolf, nº. 722, bairro Novo, Cidade de Itupiranga, Estado do Pará (fls. 53);

- Ofício nº. 11/2021/COMAV, datado de 28 de maio de 2021, da Presidente da Comissão de avaliação de Valores Imobiliários para Fins de Aluguel ao Secretário Municipal de Gestão, Planejamento e Finanças, encaminhando o Laudo da Comissão de Avaliação de Valores Imobiliários para Fins de Aluguel referente ao imóvel onde funcionará o Centro de Atendimento Clínico Especializado - CACE (fls. 54);

- Parecer de Avaliação Mercadológica de Imóvel Urbano para Locação do imóvel localizado à Travessa Domingos Wolf, nº. 722, bairro Novo, Cidade de Itupiranga, Estado do Pará, que concluiu que o imóvel pela sua caracterização e identificação, ficou avaliado para locação no valor de R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais) e atende as necessidades dos objetivos pleiteados (fls. 55/57);

- Despacho da Secretaria Municipal de Gestão, Planejamento e Finanças ao Setor de Contabilidade, datado de 31 de maio de 2021, solicitando prévia manifestação sobre a existência de Recursos Orçamentários e Dotação Orçamentária para cobertura das despesas, com vistas à deflagração do Processo Licitatório cujo objeto é a Contratação de Locação de Imóvel para Sedar o Centro de Atendimento Clínico Especializado - CACE, junto à Secretaria Municipal de Educação, localizado à Travessa Domingos Wolf, nº. 722, bairro Novo, Cidade de Itupiranga, Estado do Pará (fls. 58);

- Despacho do Setor de Contabilidade à Secretaria Municipal de Gestão, Planejamento e Finanças, datado de 07 de junho de 2021, informando a existência de Crédito Orçamentário para Atividade: 12 361 0002 2.013 (Manutenção da Secretaria Municipal de Educação) Elemento: 33.90.36.00 - Outros Serv. De Terceiros Pessoa Física para a Contratação de Locação de Imóvel para Sedar o Centro de Atendimento Clínico Especializado - CACE, junto à Secretaria Municipal de Educação, localizado à Travessa Domingos Wolf, nº. 722, bairro Novo, Cidade de Itupiranga, Estado do Pará (fls. 59);

- Despacho da Secretaria Municipal de Gestão, Planejamento e Finanças ao Gabinete do Prefeito, datado de 09 de junho de 2021, encaminhando os autos do processo administrativo cujo objeto será a Contratação de Locação de Imóvel para Sedar o Centro de Atendimento Clínico Especializado - CACE, junto à Secretaria Municipal de Educação, localizado à Travessa Domingos Wolf, nº. 722, bairro Novo, Cidade de Itupiranga, Estado do Pará, devidamente formalizado, com todas as normas cumpridas, composto com o Laudo da Comissão de Avaliação de Imóveis e a prévia manifestação sobre a existência de Recursos Orçamentários, assim como todos os documentos em anexo e solicitou a Autorização para abertura de Processo Licitatório (fls. 60);

- Despacho do Prefeito Municipal de Itupiranga/PA, Sr. Benjamin Tasca, datado de 18 de junho de 2021, autorizando a Comissão de Licitação a proceder abertura procedimento administrativo de inexigibilidade de licitação para a Locação de Imóvel para Sedar o Centro de Atendimento Clínico Especializado - CACE, junto à Secretaria Municipal de Educação, localizado à Travessa Domingos Wolf, nº. 722, bairro Novo, Cidade de Itupiranga, Estado do Pará, de acordo com o parágrafo X (acredita-se ser mero erro de digitação constando parágrafo onde deveria constar inciso) do artigo 24 da Lei nº. 8.666/93 (fls. 61);

- Portaria nº. 240, de 18 de março de 2021, que dispõe sobre a nomeação de pregoeiros e equipe de apoio para compor a CPL (fls. 62);

- Termo de Autuação do Processo Licitatório, datado de 25 de junho de 2021, cuja Modalidade é Inexigibilidade nº 6/2021-014-PMI, com data de abertura em 01 de julho de 2021 às 9h30, cujo Requerente é a Secretaria Municipal de Educação (fls. 63);

- Processo Administrativo de Dispensa com a Fundamentação Legal, Justificativa da Contratação e Justificativa do Preço, datado de 01 de julho de 2021, assinado pela Presidente da CPL, Sra. Aline Silva da Cunha (fls. 64/65);

- Declaração de Dispensa amparada no art. 24, inciso X da Lei nº. 8.666/93, datada de 01 de julho de 2021, assinado pela Presidente da CPL, Sra. Aline Silva da Cunha, comunicando ao Secretário Municipal de Educação, nos termos do art. 26 da Lei nº. 8.666/93, para que proceda, se de acordo, com a devida ratificação (fls. 66);

- Termo de Ratificação, datado de 01 de julho de 2021, assinado pelo Secretário Municipal de Educação, Artur dos Santos Oliveira (fls. 67);

- Extrato de Dispensa de Licitação, datado de 01 de julho de 2021, assinado pela Presidente da CPL, Sra. Aline Silva da Cunha (fls. 68);

- Contrato nº. 20210237, cujo objeto é a Locação de Imóvel para Sedar o Centro de Atendimento Clínico Especializado - CACE, junto à Secretaria Municipal de Educação, localizado à Travessa Domingos Wolf, nº. 722, bairro Novo, Cidade de Itupiranga, Estado do Pará, assinado em 01 de julho de 2021 (fls. 69/72);

- Extrato de Contrato nº. 20210237, Dispensa Licitação N.º 7/2021-025 FME, cujo valor total é de R\$ 52.000,00 (cinquenta e dois mil reais), onde se verifica o erro de digitação onde consta a Vigência: 01 de julho de 2021 a 01 de julho de 2021, quando deveria ser 01 de julho de 2021 a 31 de dezembro de 2021, constando data de assinatura em 01 de julho de 2021 (fls. 73);

- Certidão de Afixação do Extrato de Contrato, na qual a Presidente da CPL, Sra. Aline Silva da Cunha, certifica que foi publicado no quadro de aviso e publicações dessa municipalidade o extrato referente ao Contrato nº. 20210237, firmado entre o Fundo Municipal de Educação e José Euzébio da Silva Sousa, referente ao Processo Licitatório na modalidade DISPENSA DE LICITAÇÃO nº. 7/2021-025 FME (fls. 74);

- Designação de Fiscal de Contrato, na qual o Secretário Municipal de Educação, Artur dos Santos Oliveira, designou a servidora Hérica Fontes da Silva, para acompanhar e fiscalizar a execução do objeto contratado via Contrato nº. 20210237, DISPENSA DE LICITAÇÃO nº. 7/2021-025 FME (fls. 75/76);

- Diário Oficial da União - Seção 3, nº. 131 de 14 de julho de 2021, no qual consta a Ratificação da Dispensa de Licitação (fls. 77);

O Pedido foi encaminhado, através de Despacho, da Comissão Permanente de Licitação para a Assessoria Jurídica da Secretaria Municipal de Educação, para análise e parecer (fls. 78). Sobre o pedido passamos a opinar:

III - DAS CONSIDERAÇÕES

Versam os presentes autos sobre possibilidade de locação de imóvel urbano, pertencente a **JOSÉ EUZEBIO DA SILVA SOUSA**, brasileiro, solteiro, empresário, portador do RG nº. 2003014096388 - SSP/CE, inscrito no CPF/MF sob o nº. 029.630.623-11, residente e domiciliado à Estrada do Tauri, s/nº., Fazenda Rainha, Zona Rural do Município de Itupiranga/PA, pelo período 08 (oito) meses, imóvel este localizado na Travessa Domingos Wolf, nº. 722, bairro Novo, Cidade de Itupiranga, Estado do Pará, para atendimento das necessidades da Secretaria Municipal de Educação, mais precisamente, para funcionamento do Centro de Atendimento Clínico Especializado - CACE, junto à Secretaria Municipal de Educação, localizado à, através da modalidade dispensa de licitação.

A locação de imóveis de particular por parte da Administração Pública é prevista no Inciso X, do Art. 24, da Lei nº 8.666/1993, ou seja, é caso de Dispensa de Licitação, contudo é necessário observar os seguintes elementos, segundo lição de Alice Gonzales Borges (1995, p. 78), segundo a qual para que a Administração Pública possa se utilizar da possibilidade de não realizar a licitação, trazida pelo artigo supracitado, é imprescindível que observe dois pressupostos:

A justificação e comprovação objetiva de que o prédio, realmente, condiz com a necessidade de instalação e localização das atividades aspiradas pela Administração Pública, e;

Que haja uma avaliação prévia no mercado quanto ao preço do aluguel para que esse não se encontre superfaturado.

Embora a locação de imóveis esteja enquadrada nos casos de dispensa, doutrinadores têm entendido que se caracteriza por inexigibilidade, justo pela ausência de benefício de outros imóveis, tese essa defendida pelo administrativista Marçal Justen Filho (in comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12ª Ed. Dialética, São Paulo - SP, 2008):

“Se não há outra escolha para a Administração Pública, a licitação não lhe trará qualquer benefício ou vantagem. Isso não significa que inexigibilidade e dispensa sejam conceitos idênticos. Na inexigibilidade, a ausência de benefício deriva da inutilidade da licitação (pois se não há possibilidade de competição); em alguns casos de dispensa, a ausência deriva de que, embora existindo outras opções, sabe-se que nenhuma delas será mais vantajosa”.

Ressalte-se que a característica do imóvel é de suma importância de modo que a administração não tenha outra escolha. Embora existentes outros imóveis. No caso, o imóvel ora encontrado é o mais apropriado, devido atender as necessidades do Centro de Atendimento Clínico Especializado - CACE do Fundo Municipal de Educação de Itupiranga/PA.

Convém esclarecer, que o instituto da inexigibilidade não se apresenta adequado para a aquisição ou locação de imóvel destinado a atender às necessidades da Administração, haja vista que o inciso X, do art. 24, da Lei Federal nº 8.666/93, prevê expressamente a possibilidade de dispensa de licitação para tais hipóteses, *in verbis*:

“Art. 24 - É dispensável a licitação:

In omissis

X - para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípua da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia”.

Verifica-se que o dispositivo impõe certos requisitos para que se possa considerar regular eventual contratação feita com amparo nessa permissão legal, quais sejam:

a) comprovação da necessidade de imóvel para desempenho das atividades da Administração;

b) a escolha do imóvel deve necessariamente decorrer de sua adequação às necessidades do órgão, no que tange às condições de instalação e de localização;

c) demonstração, segundo avaliação prévia, da compatibilidade do preço com o valor de mercado.

De acordo com o regramento legal, uma vez atendidos os requisitos exigidos, a Administração estaria autorizada a promover a compra ou locação do imóvel pretendido. Todavia, convém esclarecer que o simples fato do legislador não ter adentrado no mérito de especificar quais os tipos de imóvel que poderiam ser objeto de compra ou locação (imóvel pronto e acabado, em construção, ou ainda na planta, que é o caso em análise), não constitui, por si só, elemento capaz de levar ao entendimento de que a finalidade da norma teria sido garantir à Administração a possibilidade de comprar ou locar qualquer espécie de imóvel, ainda que em fase de pré-lançamento.

Ao contrário, a solução pensada na Lei foi justamente a de permitir, frise-se por dispensa de licitação e, portanto, mediante procedimento mais ágil, a aquisição ou locação de edificação pronta e acabada, compreendendo que se o órgão estivesse

diante de comprovada necessidade de ocupar um novo imóvel, aliado à existência de determinado bem que se adequasse às condições de instalação e localização pretendidas, poderia o poder público efetivar a contratação. Logo, nesse caso, o silêncio da norma deve ser interpretado de forma restritiva e não extensiva, de modo a empreender maior eficácia na sua aplicação e segurança na gestão dos recursos públicos.

Aliás, o silêncio da Lei a esse respeito já levou o Tribunal de Contas da União a manifestar-se, em caso isolado e em caráter excepcionalíssimo, pela regularidade de dispensa para aquisição de imóvel em construção, levando em conta, entre outros, o fato de que a Administração já tinha inclusive assumido a propriedade e tomado posse do bem imóvel adquirido (Decisão nº 589/1997-Plenário). Em outro caso (Decisão TCU nº 231/1996), em que a licitação previu também a possibilidade de compra de imóvel na planta, na qual sagrou-se vencedora a empresa que ofertou essa alternativa, a Corte de Contas deixou assente, por duas vezes, no voto condutor da decisão, que tal procedimento é totalmente desaconselhável, *in verbis*:

“(…)

Trata-se, então, de um procedimento administrativo totalmente desaconselhável e que não deve servir de estímulo ou exemplo a nenhum órgão da Administração Pública Federal. (...)

114. É importante ressaltar que tal posicionamento deste Tribunal, ante as dificuldades, a esta altura, de se implementar medidas corretivas e punitivas, não deve servir de estímulo ou exemplo a nenhum outro órgão ou entidade públicos a praticarem atos dessa natureza. ”

Portanto, os raros e incomuns casos já enfrentados pelo Tribunal de Contas evidenciam que a tese aqui defendida, no sentido de que, em se tratando de edificação, a Administração deve orientar-se para a escolha de um imóvel pronto e

acabado, que possa atender plenamente as suas necessidades, é a melhor alternativa para resguardar o interesse público e alcançar o fim colimado pela norma, evitando, inclusive, riscos desnecessários na aplicação dos recursos públicos.

Sobre o assunto leciona o doutrinador Edmir Netto de Araújo na obra Curso de Direito Administrativo, Ed. Saraiva, pg. 528:

“Este caso de dispensa de licitação dá maior destaque às necessidades de instalação e localização do imóvel que seria adquirido ou alugado para o desempenho do serviço público, ou outra finalidade precípua da Administração. Por exemplo, a Procuradoria-Geral do Estado, em São Paulo, adquirir ou locar imóvel nas proximidades do Fórum central e Tribunais. ”

Vale destacar os ensinamentos do magistério do Professor Diogenes Gasparini, no livro Direito Administrativo, 10 Edição, pa. 476:

“O inciso X do art. 24 do Estatuto federal Licitatório prevê a dispensabilidade de licitação para os casos de compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípua da Administração, cujas necessidades de instalação ou localização condicionem a sua escola. É notório que não se trata de dispensa, mas de inexigibilidade. Ampliou-se, a nosso ver, o conteúdo desse dispositivo, e hoje, como todas as finalidades precípua da Administração são serviços públicos, restou mais fácil a dispensa. A instalação ou localização do serviço, não obstante esse alargamento, continuam restringindo a hipótese”.

Para o doutrinador Marçal Justen Filho, na obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Ed. Dialética, pg. 262:

“A ausência de licitação deriva da impossibilidade de o interesse público ser satisfeito através de outro imóvel, que não aquele selecionado. As características do imóvel (tais como localização, dimensão, edificação, destinação etc.) são relevantes, de modo que a Administração não tem outra escolha. Quando a Administração necessita de imóvel para destinação peculiar ou com localização determinada, não se torna possível a competição entre particulares. Ou a administração localiza o imóvel que se presta a atender seus interesses ou não o encontra. Na primeira hipótese, cabe-lhe adquirir (ou locar) o imóvel localizado, na segunda, é impossível a locação ou aquisição. A aquisição ou locação de imóvel destinado a utilização específica ou em localização determinada acarreta a inviabilidade de competição”.

Reforçando o que já foi dito antes, salienta o doutrinado Marçal Justen que antes de promover a contratação, na situação apresentada, deve ser cumprida a exigência de três requisitos a saber: a) a necessidade de imóvel para o desempenho das atividades administrativas; b) adequação de um determinado imóvel para satisfação do interesse público específico; c) compatibilidade do preço (ou aluguel) com os parâmetros de mercado.

Entendemos estar autorizada legalmente a Contratação Direta, porquanto os requisitos foram atendidos, pois se verificam no Termo de Referência apresentado, que o imóvel apresenta certas características que o tornam singular, como a localização, a dimensão, e a destinação, tornando o mais adequado para o desempenho da atividade ali em funcionamento, além do mais, o preço do aluguel verificado, através de Avaliação Mercadológica, está compatível com o praticado no mercado, conforme atestado pela Comissão de avaliação de Valores Imobiliários para Fins de Aluguel.

É sabido que a contratação direta exige requisitos para ser realizada. Dentre



esses requisitos, é compulsório a existência do Termo de Ratificação que já foi assinado pelo Ordenador de despesas da Secretaria Municipal de Educação de Itupiranga. A publicação do Termo no Órgão de Imprensa Oficial, também já foi realizada, além da Justificativa que embasa a dispensa de licitação. Outro requisito é a elaboração de um contrato, este estipulando em suas cláusulas as condições da prestação do serviço, que já foi assinado (fls. 69/72). Além da previsão orçamentária, a qual já existe nos autos às fls. 59.

Pelo exposto, concluímos que o presente processo licitatório se encontra apoiado na Lei de Licitações e Contratos, já que fora demonstrado o cumprimento das condicionantes exigidas, através de prévia avaliação, e da necessidade do bem em relação ao serviço desempenhado.

IV - DA CONCLUSÃO

Diante do exposto e observado o valor a ser praticado na contratação que não poderá ser superior aos preços comparativamente praticados no mercado, a Assessoria Jurídica da **SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE ITUPIRANGA**, manifesta-se pela **POSSIBILIDADE DA DISPENSA DE LICITAÇÃO**, para locação de imóvel urbano, pertencente **JOSÉ EUZEBIO DA SILVA SOUSA**, brasileiro, solteiro, empresário, portador do RG nº. 2003014096388 - SSP/CE, inscrito no CPF/MF sob o nº. 029.630.623-11, residente e domiciliado à Estrada do Tauri, s/nº., Fazenda Rainha, Zona Rural do Município de Itupiranga/PA, pelo período 08 (oito) meses, imóvel este localizado na Travessa Domingos Wolf, nº. 722, bairro Novo, Cidade de Itupiranga, Estado do Pará, para atendimento das necessidades da Secretaria Municipal de Educação - Fundo Municipal de Educação, mais precisamente, para funcionamento do Centro de Atendimento Clínico Especializado - CACE, através da modalidade dispensa de licitação, com fundamento no inciso X, do artigo 24, da Lei nº 8.666/93, e as alterações que lhe foram realizadas, nos demais dispositivos atinentes à matéria, e por todo o exposto.

É o parecer, que submetemos à superior consideração do Ilustre Secretário



Municipal de Educação.

Este é o parecer,

S.M.J.

Itupiranga/PA, 16 de julho de 2021.

Carol Iarla Leal Leite
Advogada
OAB/PA nº 13.402
Assessora Jurídica da Secretaria Municipal de Educação de Itupiranga/PA - SEMED